

ESTATUTO GENERAL DO CENTRO REGIONAL PARA O FOMENTO DO LIVRO NA AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CERLALC/UNESCO- Convênios 87 de 2001, 94 de 2003, 119 de 2011 e 124 de 2013

CONSIDERANDO:

1. Que o artigo XXVI, numeral 2, do Acordo de Cooperação, atribui como funções ao Conselho, a aprovação do Estatuto Geral do Centro
2. Que o Artigo XXVI, numeral 3, do Acordo de Cooperação, atribui como funções ao Conselho, a emissão de seus próprios Regulamentos
3. Que o Artigo XXVI, numeral 5, do Acordo de Cooperação, atribui como funções ao Conselho, a emissão dos Regulamentos Financeiros do Centro
4. Que a Diretora do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e o Caribe -CERLALC- apresentou devidamente sustentado para consideração do Conselho o novo Estatuto Geral do Centro
5. Que este Estatuto Geral visa:
 - Atualizar regras e procedimentos administrativos, financeiros e funcionais
 - Regular aspectos funcionais do Conselho e do Comitê Executivo
 - Compilar em um único documento todos os regulamentos que estão dispersos em várias Resoluções e Acordos
 - Gerar novas relações entre o Conselho, o Comitê Executivo, a Direção, a Secretaria Geral e a Área Técnica do Centro, favorecendo um quadro de transparência, o uso otimizado de recursos e gestão positiva.

ACEITA:

Artigo 1: Aprovar o Estatuto Geral do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e o Caribe -CERLALC-, contido nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2: O Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e o Caribe, CERLALC, é uma organização internacional, intergovernamental, sem fins lucrativos, constituída pelo governo da República da Colômbia e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura UNESCO, e os países de língua e cultura hispano-portuguesa, cujos governos manifestaram vontade de participar de suas atividades, seguindo os procedimentos previstos neste Estatuto.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Primeiro do Acordo 124 de 7 de novembro de 2013)

ARTIGO 3: O CERLALC possui pessoa e capacidade jurídica, reconhecidas pelo Acordo de Cooperação Internacional assinado entre o Governo da Colômbia e a UNESCO em 23 de abril de 1971 (Lei 27 de 1971) e ampliado pelos acordos de 10 de fevereiro de 1977 e 1º de agosto de 1984, esta última incorporada à legislação colombiana mediante a Lei 65 de 1986. O CERLALC está sediado na cidade de Bogotá e pode estabelecer escritórios em outros países.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Primeiro do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: arts 1 e 4 Lei 65/86.

Artigo 4: Os Estados-Membros são eficazes quando pertencem à América Latina e ao Caribe e são de língua espanhola ou lusitana e Associados quando estão fora dessas áreas geográficas e falam as mesmas línguas.

O Governo de cada Estado-Membro designará a Instituição que exercerá as funções de Órgão Nacional de Ligação com o CERLALC, que deverá, preferencialmente, ser um alto órgão governamental nas áreas da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação, relacionadas ao tema do livro.

Conc: arts 1, 2 Lei 65/86.

CAPÍTULO II DOS PROPÓSITOS DO CERLALC

Artigo 5: Os principais propósitos do CERLALC são o fomento da produção e circulação do livro; a promoção da leitura e da escrita, bem como o estímulo e proteção da criação intelectual. Suas funções são as desenvolvidas no Artigo III do Acordo de Cooperação.

O CERLALC pode assinar acordos de cooperação ou assistência técnica com entidades públicas e privadas, dentro e fora do país sede, em questões relacionadas com comunicação, educação, cultura, ciência e tecnologia, e está autorizada a assinar contratos com pessoas físicas ou jurídicas.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Segundo Artigo do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: arts 3 e 4 Lei 65/86.

Artigo 6: O CERLALC cumprirá seus objetivos de missão por meio da formulação, execução e avaliação de um Programa Técnico Bienal.

O Programa Técnico será elaborado pela Diretoria e apresentado ao Comitê Executivo para sua aprovação.

Cada um dos projetos do Programa Técnico deverá conter com pelo menos sua justificativa, objetivos, atividades, cronograma, dependências responsáveis e identificar suas metas, entregas e orçamento para cada ano de sua execução.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Terceiro do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: arts 3, 32 nº 1,2 e 38 nº 2-8 Lei 65/86.

CAPÍTULO III. DO REGIME JURÍDICO

Artigo 7: As bases legais que regem o CERLALC são: o Ato de 3 de março de 1970, pelo qual o Governo da Colômbia o constituiu em Bogotá; Decreto nº 2.290 de 1970, do Governo da Colômbia que aprovou os estatutos; o Acordo de Cooperação Internacional assinado pelo Governo da Colômbia e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO-, em 23 de abril de 1971, e que foi aprovado pela Lei 27 de 1971 do Congresso da Colômbia; o Acordo de 10 de fevereiro de 1977 entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, que prorrogou a vigência do CERLALC de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1982; o Acordo de Cooperação

Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO em 1984 e a Lei 65 de 20 de novembro de 1986, que o aprova.

Artigo 8: O CERLALC, sua sede, seus funcionários e seus arquivos contam com as imunidades, benefícios e exceções conferidas pela Lei 65 de 1986 da República da Colômbia.

Conc: arts 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 Lei 65/86.

Artigo 9: Quando o CERLALC assine acordos de cooperação ou assistência técnica com entidades públicas, estará sujeito às regras de contratação administrativa vigentes no país onde foram assinados. As contratações com entidades e pessoas de direito privado serão realizadas de acordo com as normas de direito privado vigentes no país onde são realizadas.

Conc: art. 38 nº 12 Lei 65/86.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE DIREÇÃO

Artigo 10: O CERLALC é composto pelos Órgãos Colegiados a seguir:

1. O Conselho
2. O Comitê Executivo

Conc: arts 25 e 31 Lei 65/86.

1. O CONSELHO

Artigo 11: O Conselho do CERLALC é composto pelos membros a seguir:

- Um representante do Diretor Geral da UNESCO.
- Um representante do Presidente da República da Colômbia.
- Um representante do Ministério das Relações Exteriores e um do Ministério de Educação Nacional do país sede do CERLALC.
- Um representante para cada um dos outros Estados Membros Plenos e para cada um dos Estados Membros Associados.

Cada um dos Membros terá direito a um voto. Os representantes dos Estados membros que devam ao CERLALC duas (2) ou mais cotas não poderão exercer seu direito de voto, ser eleitos Membros do Comitê Executivo ou presidir o Conselho.

O direito ao voto poderá ser delegado, previamente por escrito, a outro membro do Conselho, quando necessário para assuntos específicos.

Conc: arts 25 e 31 Lei 65/86, 2, 18, 19 e 26 Convênio 117/11.

Artigo 12: O Conselho será presidido pelo representante de um Estado-Membro, eleito na reunião ordinária pela maioria de dois terços dos Estados-Membros presentes. O País designado exercerá a presidência, através do designado, que exercerá as funções indicadas neste Estatuto, até que seja realizado um novo Conselho Ordinário. Ele também presidirá as Assembleias Extraordinárias realizadas durante esse período.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Quinto do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: arts 29 Lei 65/86, 2 e 20 Acordo 117/11.

Artigo 13: Em caso de ausência definitiva do Presidente do Conselho, por falecimento, doença ou qualquer outro motivo, o País designado determinará o nome de seu representante, até a realização da próxima Reunião Ordinária do Conselho.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Sexto do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Artigo 14: O Diretor do CERLALC participará das reuniões do Conselho com direito à palavra, mas sem voto e nelas atuará como Secretário, podendo ser assistido pelo Secretário-Geral do Centro.

Conc: arts 27 Lei 65/86, 3, 8 e 11 Acordo 117/11, 5 Resolução 135/2002.

Artigo 15: Também podem assistir às reuniões como observadores, com direito a palavra, mas sem voto:

1. Representantes de organizações nacionais ou internacionais e países não membros que foram convidados.

O Diretor do CERLALC, de comum acordo com o Presidente do Conselho, poderá convidar para participar das reuniões, com voz, mas sem voto, as pessoas cuja presença seja de interesse para os seus fins.

2. Funcionários do CERLALC credenciados pelo Diretor.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Sétimo do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: art 11 Acordo 117/11.

Artigo 16: O Conselho tem as funções a seguir:

1. Definir as diretrizes básicas das políticas e programas do CERLALC
2. Aprovar o Estatuto Geral do CERLALC e suas modificações.
3. Emitir seus próprios regulamentos.
4. Considerar as candidaturas dos Estados que querem participar das atividades do CERLALC como Membros Associados.
5. Ditar o Regulamento Financeiro do CERLALC.
6. Eleger os Estados-Membros cujos representantes farão parte do Comitê Executivo.
7. Definir e revisar periodicamente o valor das contribuições obrigatórias que os Estados-Membros devem fazer ao CERLALC.
8. Estabelecer dependências temporárias ou permanentes do CERLALC em outras cidades da Colômbia ou dos Países Membros, para facilitar a descentralização de suas atividades ou o desenvolvimento delas, que assim o requeiram.
9. Designar o representante do País Membro para atuar como Relator da Reunião, que será assessorado pela Diretoria do CERLALC.

Conc: arts 2, 26 Lei 65/86, 6 e 26 Acordo 117/11.

Artigo 17. O Conselho reunir-se-á ordinariamente pelo menos de dois em dois anos e extraordinariamente por convocação do seu Presidente por iniciativa própria, a pedido da Comissão Executiva ou a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Conc: art. 27 Lei 65/86.

Artigo 18: As convocações para reuniões do Conselho serão feitas pelo seu Presidente ou pelo Diretor do CERLALC por autorização delegada do Presidente.

Conc: arts 25 e 27 Lei 65/86.

Artigo 19: Um quórum será constituído para deliberar pela maioria dos Conselheiros para deliberar e tomar decisões, sendo necessário metade mais um dos Conselheiros presentes, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.

Conc: arts 28 e 30 Lei 65/86, 4 e 20 Acordo 117/11.

Artigo 20: As decisões do Conselho serão chamadas de Acordos, que serão numeradas consecutivamente. Para cada reunião será elaborada a ata correspondente, que deverá ser consultada pelo Diretor do CERLALC aos participantes no prazo de 30 (trinta) dias após a reunião, enviando-lhes o projeto por escrito por qualquer meio, para então efetuar as modificações necessárias. Se algum dos participantes não responder, por escrito, por qualquer meio, no prazo de quinze (15) dias corridos após o recebimento

da minuta de ata, entender-se-á que concorda com seu conteúdo. Tanto os Acordos quanto as atas devem ser assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Diretor do CERLALC. Se o Secretário-Geral, por delegação do Diretor, intervir na redação desses documentos, eles também terão sua assinatura.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Oitavo do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: art 30 Lei 65/86.

Artigo 21: As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas preferencialmente no último trimestre do ano em que deverá se reunir, serão convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a agenda provisória será incluída na convocação. As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e somente tratarão dos assuntos expressamente indicados no respectivo edital.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo artigo nono do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: art. 27 Lei 65/86.

Artigo 22: Em cada reunião ordinária do Conselho será fixado o local principal e alternativo da próxima reunião.

O Estado-Membro que solicitar o local da Reunião arcará com as despesas de logística e hospedagem dos participantes. Se, por motivo de força maior, o país que solicitou o local não puder cumprir o compromisso, a reunião será realizada no país que ofereceu o local alternativo.

Se não houver ofertas ou se os países ofertantes não puderem cumprir, a reunião será realizada na Colômbia e seus custos serão custeados pelo CERLALC.

Artigo 23: As funções do Presidente do Conselho são:

1. Dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias com poderes para abrir e encerrar as sessões, conceder o uso da palavra, pronunciar-se sobre as moções de ordem, colocar as propostas em votação e proclamar os resultados.
2. Garantir o cumprimento deste Estatuto.
3. Delegar a moderação da reunião ao Conselheiro que ele designar.
4. Usar o voto de qualidade em caso de votos equilibrados.
5. Assinar os Acordos e Atas do Conselho, juntamente com o Secretário do Conselho.
6. Exercer a representação do Conselho e fiscalizar o cumprimento de suas decisões.

7. Manter comunicação próxima com o CERLALC, manter-se informado de suas atividades e solicitar a documentação e trabalhos pertinentes ao desempenho das funções.
8. Convocar reuniões ou delegar essa tarefa à Diretoria do CERLALC.
9. Convidar para as reuniões do Comitê Executivo, de acordo com o Diretor do CERLALC, como observadores com voz, mas sem voto, representantes de países membros efetivos ou associados, de organizações nacionais e internacionais e pessoas cuja presença seja de interesse para os propósitos perseguidos pelo CERLALC.
10. Nomear o Diretor do CERLALC, de acordo com o procedimento estabelecido, reelegê-lo quando o Comitê Executivo o recomendar e o Governo da República da Colômbia e a UNESCO concordarem, aceitar sua renúncia, conceder-lhe licenças, destituí-lo/a do cargo, e confiar a Diretoria ao Secretário-Geral nas ausências permanentes do Diretor.
11. Todos aqueles que lhe são confiados pelo Conselho.

Conc: arts 27, 30 e 31 Lei 65/86, 7, 12, 13 e 14 Acordo 117/11.

Artigo 24: Cada Membro do Conselho deve ser nomeado pelo Governo do país que representa e seu credenciamento deve ser enviado ou apresentado ao Diretor do CERLALC, antes do início das Assembleias. Em caso de dúvida sobre representatividade, o Diretor do CERLALC decidirá, de acordo com seu critério.

Conc: arts 25 Lei 65/86, 9 e 18 Acordo 117/11.

Artigo 25: Os idiomas oficiais do CERLALC são o espanhol e o português.

O idioma de trabalho do Conselho é o espanhol, mas quando necessário haverá tradução para o português.

Conc: arts 1º Lei 65/86, 3º Convênio 117/11.

2. COMITÊ EXECUTIVO

Artigo 26: O Comitê Executivo é composto pelos seguintes Membros:

- Um representante de cada um dos seis (6) Estados-Membros eleitos pelo Conselho.
- Um representante do Diretor Geral da UNESCO.
- Os Ministros das Relações Exteriores e Educação da Colômbia ou seus representantes.

Conc: art. 31 Lei 65/86.

Artigo 27: O Presidente do Conselho e o Diretor do CERLALC podem intervir nas deliberações do Comitê Executivo, por direito próprio e com voz, mas sem voto.

Conc: arts 36 Lei 65/86, 8 e 11 Acordo 191/11.

Artigo 28: O Secretário-Geral do CERLALC estará presente e atuará como Secretário do Comitê.

Conc: art 3 Acordo 191/11.

Artigo 29: O Diretor do CERLALC, de comum acordo com o Presidente do Comitê, poderá convidar para participar das reuniões, com voz, mas sem voto, pessoas cuja presença seja de interesse para os seus fins.

Um ou mais representantes da Auditoria Externa do CERLALC comparecerão às reuniões para apresentar os respectivos relatórios, os quais deverão ser encaminhados aos Membros do Comitê com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da Reunião.

Conc: arts 31 e 32 nº 3 Lei 65/86, 11 Acordo 191/11.

Artigo 30: A Comissão Executiva terá as seguintes funções:

1. Examinar e aprovar os programas e orçamentos anuais do CERLALC.
2. Controlar o funcionamento geral do CERLALC e a execução dos programas de acordo com as diretrizes básicas adotadas pelo Conselho.
3. Exercer o controle financeiro e definir o sistema de auditoria.
4. Avaliar e estudar os relatórios que, de acordo com este Estatuto, devem ser apresentados pelo Diretor do CERLALC e outros solicitados pelo Comitê.
5. Aprovar a estrutura interna do CERLALC e suas modificações.
6. Fixar o número de funcionários e sua remuneração.
7. Criar comitês consultivos, permanentes ou temporários, para o melhor cumprimento dos objetivos do CERLALC e indicar suas funções específicas.
8. Regulamentar e aprovar a representação do CERLALC nos Estados-Membros.
9. Pronunciar-se sobre a gestão do Diretor, quando julgar apropriado ou quando o Presidente da República da Colômbia o solicitar, e formular, através do Presidente do Conselho, as recomendações pertinentes ao Governo colombiano e à UNESCO, para que, conforme caso seja, proceder à destituição do cargo ou à reeleição.
10. Capacitar o Diretor a definir as tarifas para que serviços que o CERLALC fornece a outras entidades e aprovar as regulamentações que regulam esses serviços.
11. Autorizar a proposta do Diretor para que ele possa nomear o Secretário-Geral. A consulta aos membros do Comitê deve ser respondida

Em um prazo máximo de sete dias hábeis. Caso não responda nesse prazo, sua concordância com a proposta será compreendida.

12. Delegar ao Diretor do CERLALC as funções que julgar pertinentes para alcançar uma prestação de serviços mais ágil e eficiente.
13. Emitir seus próprios regulamentos.
14. Designar o representante do país que exercerá a relatoria de suas reuniões, que será assessorado pela Diretoria do CERLALC.
15. As demais funções relacionadas ao bom funcionamento do CERLALC ou que lhe forem atribuídas pelo Conselho.

Conc: arts 1, 32 e 40 Lei 65/86, 6 Acordo 191/11, 5 e 6 Resolução 135/2002.

Artigo 31: O Comitê Executivo se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente por convocação do Diretor do CERLALC, ou por solicitação de pelo menos 3 (três) membros do Comitê. As Assembleias Ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e as extraordinárias com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando a ordem do dia a ser discutida. As convocações serão feitas pelo Diretor, em acordo com o Presidente do Comitê Executivo.

As reuniões extraordinárias poderão ser não presenciais, desde que as deliberações e decisões tenham o quórum exigido e possam ser realizadas através de comunicação simultânea ou sucessiva, caso em que a ata será assinada por todos os participantes, sem prejuízo das disposições do artigo 34 deste Estatuto.

(Parágrafo Segundo acrescentado pelo Artigo Primeiro do Acordo 94 de 27 de fevereiro de 2003)

Conc: art. 33 Lei 65/86.

Artigo 32: Em cada reunião ordinária da Comissão Executiva, será fixado o local da próxima reunião.

O Comitê Executivo poderá se reunir no país sede, ou em qualquer dos Países Membros a pedido de seu representante, caso em que tal Estado arcará com as despesas de logística e hospedagem dos participantes. Quando o país que solicitou o local não puder cumprir seu compromisso por motivo de força maior, a reunião será realizada na Colômbia e suas despesas serão cobertas pelo orçamento do CERLALC.

Artigo 33: A maioria de seus membros constituirá quórum para as deliberações do Comitê Executivo e a maioria dos presentes para suas decisões. O Comitê poderá ser constituído em sessão privada para deliberar e, se necessário, adotar voto secreto. Cada um dos membros da Comissão terá direito a um voto.

Conc: arts 34 e 35 Lei 65/86, 4, 15, 18 e 20 Acordo 191/11.

Artigo 34: As decisões do Comitê Executivo serão chamadas de Resoluções, que serão numeradas consecutivamente. Para cada reunião será elaborada a ata correspondente, que deverá ser consultada pelo Diretor do CERLALC aos participantes no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da reunião, enviando-lhes a minuta do texto por escrito por qualquer meio, após as devidas modificações. Caso algum dos participantes não responda, por escrito, por qualquer meio, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da minuta da ata, entender-se-á que concorda com o seu conteúdo. Tanto as Resoluções quanto as atas devem ser assinadas pelo Presidente do Comitê Executivo, pelo Diretor do CERLALC e pelo Secretário-Geral.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Décimo do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: art. 35 Lei 65/86.

Artigo 35: O Comitê Executivo terá um Presidente, eleito por maioria de votos e por um período entre as sessões ordinárias do Comitê.

Conc: arts 35 Lei 65/86, 2 Convênio 191/11.

Artigo 36: As funções do Presidente do Comitê são:

1. Presidir as sessões com poderes para conceder e retirar o uso da palavra, pronunciar-se sobre questões de ordem e zelar pelo cumprimento deste Estatuto.
2. Usar o voto de qualidade quando houver igualdade de votos.
3. Delegar a moderação da sessão ao membro do Comitê que ele escolher.
4. Assinar, junto com o Diretor do CERLALC e o Secretário-Geral, as Resoluções e Atas do Comitê.
5. Manter contato com o CERLALC e manter-se informado de suas atividades, durante o período de seu mandato.
6. Fixar junto com o Diretor as datas das reuniões ordinárias.
7. Apresentar um relatório sobre as decisões adotadas perante o Conselho.
8. Todos aqueles que lhe são confiados pelo Comitê.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo artigo décimo primeiro do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: arts 2, 7, 12, 13, 14 e 21 Convênio 191/11.

Artigo 37: Em caso de ausência definitiva do Presidente do Comitê Executivo, por falecimento, doença ou qualquer outro motivo, o País designado determinará o nome de seu representante, até a realização da próxima Reunião Ordinária do Comitê.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo Décimo Segundo do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Artigo 38: Cada Membro do Comitê Executivo deve ser designado pelo Governo do país que representa e seu credenciamento deve ser enviado ou apresentado ao Diretor do CERLALC, antes do início das Assembleias. Em caso de dúvida sobre representatividade, o Diretor do CERLALC decidirá, de acordo ao seu critério.

Conc: arts 31 Lei 65/86, 9 e 18 Acordo 191/11.

Artigo 39: O idioma de trabalho do Comitê Executivo é o espanhol, mas quando necessário haverá tradução para o português.

Conc: arts 1º Lei 65/86, 3 Acordo 191/11.

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO DO CERLALC

Artigo 40: O CERLALC terá um Diretor, com qualidade de funcionário internacional, que atuará como seu Representante Legal e que é responsável por garantir o cumprimento das disposições do Acordo de Cooperação, coordenando e desenvolvendo sua política e objetivos.

Artigo 41: Para a nomeação do Diretor do CERLALC, caso o Comitê Executivo não recomende sua reeleição e dois (2) meses antes do término do mandato, o Governo da República da Colômbia enviará ao Diretor Geral da UNESCO e ao Presidente do Conselho do CERLALC uma lista composta por 3 candidatos de reconhecida atuação profissional, nas áreas de competência do Centro.

Os currículos serão considerados na ordem de prioridade que constar da lista, de modo que o Diretor Geral da UNESCO e o Presidente do Conselho se pronunciem no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento. Havendo concordância com a proposta, o Presidente do Conselho emitirá a Resolução para nomear o/a Diretor/a do CERLALC. Caso contrário, deverá solicitar ao Governo, no prazo de quinze (15) dias, a apresentação de novos candidatos.

Conc: art. 37 Lei 65/86.

Artigo 42: O Diretor/a do CERLALC será nomeado por um período fixo de 2 (dois) anos, mas poderá ser reeleito, dependendo da qualidade de sua gestão, conforme procedimento estabelecido.

No caso de não ser reeleito, o Diretor do CERLALC continuará no exercício de seu cargo até a posse do funcionário que o substituir.

Conc: art. 37 Lei 65/86.

Artigo 43: Em caso de renúncia, que deverá ser apresentada ao Presidente do Conselho e por ele aceita, ou em casos de falecimento, invalidez permanente ou destituição do cargo de Diretor, cabe ao Presidente do Conselho confiar a direção do CERLALC para o Secretário-Geral por Resolução e prosseguir com o procedimento para a nomeação do novo Diretor.

Artigo 44: O Diretor tem o direito a:

- Receber o pagamento da remuneração fixada pelo Comitê Executivo.
- Despesas de representação necessárias ao exercício do cargo, até ao montante fixado pelo Comitê Executivo.
- Trinta (30) dias úteis de férias por ano.
- Gozar de licença remunerada, no total de 5 (cinco) dias por ano, para o desenvolvimento de atividades pessoais, dias não cumulativos para o ano seguinte.
- Licença não remunerada por até 6 (seis) meses, que deve ser concedida pelo Presidente do Conselho, que será responsável pelas funções de Diretor ao Secretário-Geral.
- Licença maternidade, nesse caso, serão aplicadas as normas trabalhistas do Direito Privado colombiano.
- Seguro de vida e invalidez.
- Medicamento pré-pago.

Artigo 45: Nas ausências temporárias do Diretor, ele poderá ser substituído pelo Secretário-Geral, ou na falta deste, por qualquer um dos Vice-Diretores por decisão do Diretor.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Segundo Artigo do Acordo 124 de 7 de novembro de 2013)

Conc: art 39 Lei 65/86.

Artigo 46: O Diretor do CERLALC terá um Comitê Consultivo, que presidirá, composto pelo Secretário-Geral, o Secretário-Técnico e os Vice-Diretores e para o qual poderão ser convidadas outras pessoas, a critério do Diretor.

Artigo 47: O Comitê aconselhará o Diretor sobre:

- A. A orientação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas diferentes dependências.
- B. O estabelecimento de critérios para a apresentação, avaliação e viabilidade das propostas de projetos apresentadas pelos Estados-Membros, bem como a sua incorporação ao orçamento.

C. Definir critérios em questões de planejamento e programação e execução orçamentária.

Artigo 48. O Comitê Consultivo se reunirá quando convocado pelo Diretor e suas deliberações serão registradas em Atas a serem elaboradas pelo Secretário-Geral do CERLALC.

Artigo 49: O Diretor do CERLALC se pronunciará através de diretrizes e resoluções de natureza interna que serão endossadas pelo Secretário-Geral.

Artigo 50: As funções do Diretor do CERLALC, além das estabelecidas no Termo de Cooperação, são as seguintes:

- A.** Realizar as modificações e acréscimos ao orçamento do CERLALC, devidamente justificados, e informar os membros do Comitê Executivo sobre isso.
- B.** Incorporar ao orçamento as verbas obtidas extra orçamentariamente, destiná-las aos programas aprovados e ao funcionamento, e informar os Membros do Comitê Executivo.
- C.** Estabelecer critérios para apresentação, avaliação e viabilidade das propostas de projetos apresentadas pelos Estados-Membros, bem como para a sua incorporação orçamentária.
- D.** Atribuir os salários dos funcionários do CERLALC dentro das faixas estabelecidas neste Estatuto.
- E.** Estabelecer a escala de diárias para os funcionários nacionais e internacionais do CERLALC, para seus deslocamentos internos e externos, sem exceder a escala estabelecida pelo governo colombiano para seus funcionários públicos.
- F.** *(Literalmente revogado pelo Artigo Dezessete do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)*
- G.** Emitir e garantir a aplicação dos regulamentos de contratação e dos manuais de procedimentos internos, financeiros e administrativos, funções no nível de dependência e cargo, controle interno, auditoria e regulamento interno de trabalho.
- H.** Informar ao Comitê Executivo sobre a fixação das tarifas dos serviços prestados pelo CERLALC e sobre as normas que as regem.
- I.** Informar ao Conselho e ao Comitê Executivo sobre o desenvolvimento dos programas do CERLALC, sua atividade econômica, investimentos e desenvolvimento administrativo.

Conc: arts 16, 27, 30, 31, 33, 35, 38 e 40 Lei 65/86, 5 e 6 Resolução 135/2002.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Artigo 51: São Funcionários Internacionais do CERLALC seu Diretor/a e os não colombianos que chegam ao país exclusivamente para realizar tarefas oficiais relacionadas a ele.

O pessoal internacional, quando não for colombiano, estará sujeito aos privilégios e imunidades consagrados na Lei 65 de 1986 da República da Colômbia.

O Diretor/a será regido pelas regras especiais estabelecidas por este Estatuto para o desempenho de suas funções.

Os funcionários contratados localmente na Colômbia constituem a equipe nacional, independentemente de sua nacionalidade.

Conc: arts 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 Lei 65/86.

Artigo 52: *(Artigo revogado pelo Artigo 17^o do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)*

Artigo 53: O Comitê Executivo estabelecerá por Resolução a planta de pessoal em que o número de cargos é estabelecido, tendo em conta as necessidades do serviço e considerando a receita do CERLALC.

O Diretor do CERLALC adotará por resolução interna um manual de funções e requisitos mínimos ao nível de cargo.

Conc: arts 32 n^o 5-6, 38 n^o 10-11 e 40 Lei 65/86.

Artigo 54: O pessoal nacional do CERLALC será regido pelo Código do Trabalho e outras normas trabalhistas e previdenciárias da República da Colômbia para empregados privados e pelas normas internas de trabalho aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social do país sede. Seus contratos de trabalho indicarão especificamente as funções que desempenharão e seu salário mensal.

Como incentivo ao correto desempenho, o Diretor poderá aumentar o salário mensal dos Funcionários, sem ultrapassar os limites mencionados.

Conc: art. 32 n^o 6 Lei 65/86.

Artigo 55: *(Artigo revogado pelo Artigo 17^o do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)*

CAPÍTULO VII DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Artigo 56: Esses regulamentos contêm os padrões mínimos que regem as operações tanto das receitas quanto dos investimentos e despesas do CERLALC.

Conc: art. 26 n^o 5 Lei 65/86.

Artigo 57: O patrimônio do CERLALC é constituído pelos ativos dos seus bens no momento da emissão do presente Estatuto e os adquiridos no futuro a qualquer título.

Conc: art. 22 Lei 65/86.

Artigo 58: O orçamento do CERLALC constitui a base financeira para projetar e controlar suas operações.

O orçamento geral do CERLALC é composto por um orçamento de receitas e despesas e das provisões e reservas necessárias. Será elaborado pelo Diretor, por períodos anuais, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pelo Centro, e submetido à aprovação do Comitê Executivo.

Conc: arts 22, 26 nº5, 32 nº 3-4 e 38 nº 3-5-6-7 Lei 65/86.

Artigo 59: O orçamento de receitas é composto por: 1. Contribuições do Estado Sede 2. Contribuições da UNESCO 3. Contribuições dos Estados Membros 4. Contribuições de Organizações Internacionais e entidades públicas e privadas nacionais e internacionais 5. Recursos próprios obtidos com a venda de bens 6. Doações de pessoas físicas ou entidades públicas e privadas 7. Recursos obtidos pela prestação de serviços decorrentes das atividades do CERLALC e todos os relacionados. 8. Os recursos líquidos de capital do CERLALC decorrentes de suas operações em 31 de dezembro do período imediatamente anterior.

Conc: art. 22 e 26 nº 7 Lei 65/86.

Artigo 60: As contribuições do Estado Sede serão fixadas em pesos colombianos e serão convertidas em dólares americanos (EUA) a uma taxa de câmbio média estimada, correspondente ao respectivo período anual, para fins de apresentação do orçamento. As contribuições da UNESCO e dos Estados-Membros serão fixadas em dólares americanos.

Conc: art. 23 Lei 65/86.

Artigo 61: As contribuições especiais dos Estados-Membros em pessoal, equipamentos, materiais e serviços para ajudar a cobrir as despesas locais de projetos específicos e cujos fundos não entram no CERLALC, não serão consideradas como parte das contribuições obrigatórias dos Estados-Membros.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo 13 do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: art. 22 e 26 nº 7 Lei 65/86.

Artigo 62: O orçamento de despesas é composto por despesas operacionais e despesas correspondentes ao desenvolvimento de projetos.

As despesas operacionais são compostas folha de pagamento, despesas gerais e compras de ativos. As despesas para

folha de pagamento não deve superar o valor máximo da planta de pessoal aprovado pela Comissão Executiva e o custo de seus benefícios sociais legais e extralegais.

Conc: arts 32 nº 6 e 38 nº 5 Lei 65/86.

Artigo 63: O orçamento de despesas correspondente ao desenvolvimento de projetos, é constituído pelos conceitos de serviços pessoais, despesas gerais e investimento.

Conc: art 38 #5-6 Lei 65/86.

Artigo 64: As provisões e reservas fazem parte do orçamento anual do CERLALC, são originárias da necessidade de provisão de algumas contas consideradas de difícil recuperação durante o período anual ou na necessidade de destinar recursos para atividades específicas emanadas de resoluções do Comitê Executivo .

Conc: art 32 nº 1 Lei 65/86.

Artigo 65: Para efeitos do Programa Técnico, os projetos de assistência técnica apresentados pelos países membros devem incorporar orçamento, dotações orçamentárias e instâncias de execução, a fim de estudar sua viabilidade e conveniência de incorporação ao orçamento geral do mandato, estritamente sujeitos às linhas programáticas estabelecidas pelo Conselho.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo artigo 14 do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: arts 26 nº 1, 32 nº 1 e 38 nº 4 Lei 65/86.

Artigo 66: O Diretor é o gestor da execução do orçamento do CERLALC. Durante suas ausências, esta função será desempenhada pelo Secretário-Geral que substituirá o Diretor de acordo com o disposto neste Estatuto. Nos casos de ausência do Diretor e do Secretário-Geral, o Diretor poderá confiar a Gestão ao Secretário Técnico. A função de organizar despesas e contratações poderá ser delegada pelo Diretor ao Secretário-Geral e/ou ao Secretário Técnico.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo 3 do Acordo 94 de 27 de fevereiro de 2003)

Conc: arts 38 nº 6 e 39 Lei 65/86, 5 Resolução 135/2002.

Artigo 67: Para a projeção e execução do orçamento, o Diretor, em coordenação com o Secretário-Geral, elaborará acordos trimestrais sobre receitas e despesas.

Conc: arts 38 nº 6 e 39 Lei 65/86.

Artigo 68: A contabilidade do CERLALC será regida pelas normas colombianas e será realizada através do registro segregado da execução de receitas e despesas, em pesos colombianos e as informações serão transferidas para dólares norte-americanos, nas taxas de câmbio oficiais vigentes.

O plano contábil e a classificação serão estabelecidos de acordo com o Plano de Contas Únicas (PUC) do Estado colombiano.

O Diretor do CERLALC apresentará as demonstrações financeiras e o balanço à auditoria externa, ao Comitê Executivo anualmente e ao Conselho a cada 2 (dois) anos.

Conc: arts 32 #3-4 e 38 #7-9 Lei 65/86.

Artigo 69: O CERLALC terá com uma auditoria externa de acordo com as disposições adotadas para este fim pelo Comitê Executivo, que contará com a colaboração de pessoal da área administrativa e da área técnica para o desenvolvimento de seus trabalhos.

A auditoria deve apresentar um relatório anual à Comissão Executiva, expressando o seu parecer sobre as demonstrações financeiras, bem como um memorando de recomendações que permita melhorar os procedimentos administrativos e corrigir deficiências que possam ter surgido no desenvolvimento das atividades da instituição.

Deverá também apresentar um relatório a cada 2 (dois) anos ao Conselho do CERLALC, levando em consideração as especificações acima.

Cada vez que a auditoria for necessária, apresentará um memorando de recomendações ao Diretor do CERLALC.

Conc: arts 22, 26 n° 5 e 32 n° 3 Lei 65/86.

Artigo 70: O Diretor do CERLALC, de acordo com o Secretário-Geral, poderá investir na Colômbia ou no exterior, em depósitos a prazo, contas poupança ou títulos de dívida, em entidades de reconhecida idoneidade, de suficiente segurança, liquidez e custo-benefício.

Os fundos considerados essenciais para manter em contas para atender às despesas correntes do CERLALC e outros passivos de curto prazo, considerando os acordos trimestrais de receitas e despesas, deverão ser preferencialmente mantidos em contas poupança produtiva e transferidos para contas bancárias para realização das transferências.

Se a atividade dos acordos de cooperação celebrados pela CERLALC com entidades públicas e privadas resultar em benefícios extraordinários e uma vez cobertas as despesas operacionais da entidade, será constituído um Fundo de Financiamento com parte delas, o que permite retornos futuros para a realização de suas atividades.

Conc: arts 21, 22 n° 4, 38 n° 12 e 39 Lei 65/86.

Artigo 71: O CERLALC deve manter os sistemas de Planejamento, Gestão da Qualidade e Controles Internos como ferramentas que permitem a consecução de seus propósitos.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo 15 do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Artigo 72: O edifício do CERLALC deve estar segurado contra o risco de incêndio, terremoto e tumulto. Os móveis e equipamentos devem estar segurados contra os riscos de roubo, furto, incêndio e baixa tensão, se necessário.

Os equipamentos de transporte CERLALC devem estar segurados contra responsabilidade civil, danos ao veículo segurado e a terceiros, roubo e outros riscos. Deve ser realizado um controle administrativo das respectivas apólices, a fim de realizar as renovações em tempo hábil.

Artigo 73: Os Funcionários responsáveis pela custódia, administração ou uso dos bens do CERLALC serão responsáveis pela sua conservação e manutenção adequada.

CAPÍTULO VIII DA ADESÃO DE NOVOS ESTADOS

Artigo 74: Para ser Membro do CERLALC, Efetivo ou Associado, o Estado que assim o desejar deverá manifestar sua disposição de participar das atividades do Centro, por escrito e através de seu Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, que informará ao Conselho em sua próxima sessão ordinária, assim como os Estados-Membros, o Diretor Geral da UNESCO e o Diretor do CERLALC.

Conc: arts 2º e 26º nº 4 Lei 65/86.

Artigo 75: O Conselho estudará o pedido e se concordar com a admissão do Estado, por maioria favorável de dois terços dos Estados-Membros, o registrará em Resolução, cujo conteúdo será enviado ao Estado admitido, o Presidente e o Ministério das Relações Exteriores da República da Colômbia, o Diretor Geral da UNESCO e o Diretor do CERLALC.

Conc: arts 2º, 26º nº 4 Lei 65/86.

Artigo 76: Quando um novo Estado é admitido, ele aceita todas as regras regidas pelo CERLALC.

Conc: arts 2º e 41 Lei 65/86.

Artigo 77: O Conselho fixará a contribuição obrigatória (cota anual) que o novo Estado-Membro deverá cobrir, que deverá constar no Acordo de Adesão. O país deve declarar por escrito sua concordância com a contribuição fixa.

A entrada de um Estado será feita a partir de primeiro (1) de janeiro do ano seguinte à sua admissão.

(Artigo modificado, conforme consta no texto, pelo Artigo 16 do Acordo 119 de 4 de novembro de 2011)

Conc: arts 2º, 22º e 26º nº 7 Lei 65/86.

Artigo 78: Se um Estado-Membro desejar se retirar do CERLALC, deverá notificar por escrito ao Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, com seis (6) meses de antecedência, que informará ao Presidente do Conselho e Diretor do CERLALC. Após esse período, o país é separado do CERLALC.

Conc: art 2.º Lei 65/86.

Artigo 79: Caso um Estado que tenha se retirado da atividade do CERLALC deseje voltar novamente, seguirá o mesmo procedimento estabelecido para os Estados que ingressarem pela primeira vez.

Conc: arts 2º e 26º nº 4 Lei 65/86.

CAPÍTULO IX REVOGAÇÃO E VALIDADE

Artigo 80: Este Estatuto revoga as normas que lhe sejam contrárias, especialmente o Acordo nº 50 de 1989 da XIV Reunião Ordinária do Conselho e o Acordo nº 66 de 1993 da XVII Reunião Ordinária do Conselho.

Artigo 81: Este Estatuto entrará em vigor a partir de 2 de abril de 2001.

[Fim do documento]